



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600060-08.2025.6.06.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE SANTA QUITÉRIA CE

REQUERENTE: JOEL MADEIRA BARROSO, CORAGEM PRA SUPERAR, COMPETÊNCIA PRA AVANÇAR! [PP/PODE/PSB] - SANTA QUITÉRIA - CE, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL SANTA QUITERIA - CE, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

IMPUGNANTE: O FUTURO COMEÇA AGORA! [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SANTA QUITÉRIA - CE, LIGIA MARIA BENEVINUTO DE SOUSA PROTASIO, UNIÃO PARA LIBERTAR SANTA QUITÉRIA [UNIÃO/MDB] - SANTA QUITÉRIA - CE

Representantes do(a) REQUERENTE: GILSON XAVIER FONTENELE - CE22568, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912, JEAN GARDENIO MAGALHAES DE SIQUEIRA - CE46790, PAULA MONTEIRO ALENCAR - CE33656

Representantes do(a) IMPUGNANTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, FRANCISCA KAROLINE MESQUITA BRITO - CE31828, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555

Representantes do(a) IMPUGNANTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, FRANCISCA KAROLINE MESQUITA BRITO - CE31828, RODRIGO CAVALCANTE DIAS - CE16555

Representante do(a) IMPUGNANTE: BRENO LOPES PAIVA - CE37747

IMPUGNADO: JOEL MADEIRA BARROSO

Representantes do(a) IMPUGNADO: GILSON XAVIER FONTENELE - CE22568, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A, JEAN GARDENIO MAGALHAES DE SIQUEIRA - CE46790, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061, PAULA MONTEIRO ALENCAR - CE33656, PEDRO ANGELO PEREIRA MESQUITA - CE52912

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de **JOEL MADEIRA BARROSO** ao cargo de **PREFEITO** do município de Santa Quitéria/CE, pela Coligação “Coragem pra superar, competência pra avançar!”, visando à participação nas Eleições Suplementares de 2025, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da Resolução TRE-CE nº 1.077/2025.

Publicado o edital, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sobreveio **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC** ajuizada pela Coligação “O futuro começa agora!” e pela candidata Lígia Maria Benevinuto de Sousa Protásio (ID 125141518 e anexos), aduzindo, em síntese, incidir o candidato Joel Madeira Barroso em causa de inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por ser filho de José Braga Barroso (Braguinha), prefeito de Santa Quitéria por dois mandatos consecutivos.

Por sua vez, a Coligação “União para libertar Santa Quitéria” apresentou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC** (ID 125143193 e anexos) alegando que a candidatura do impugnado “*esbarra em óbices constitucionais e legais intransponíveis, que, analisados de forma sistemática,*

evidenciam a configuração de inelegibilidade reflexa por tentativa de perpetuação familiar no poder em três ciclos consecutivos, com fundamento nos arts. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal e art. 224, § 3º, do Código Eleitoral”.

Regularmente citado, o candidato apresentou defesa (ID 125155219 e 125155226) refutando os argumentos das coligações adversárias e sustentando a ausência da configuração da alegada hipótese de inelegibilidade reflexa.

A Coligação “União para libertar Santa Quitéria” apresentou manifestação aos documentos juntados à contestação (ID 125157781), sustentando que *“o duplo impedimento do titular José Braga Barrozo – tanto objetivo (por ter dado causa à nulidade do pleito) quanto material (por exaurimento da capacidade de reeleição) – atrai, por reflexo direto, a inelegibilidade do filho, aqui impugnado, nos termos do art. 14, § 7º, da CF”.*

Na sequência, a Coligação “O futuro começa agora!” e a candidata Lígia Maria Benevinuto de Sousa Protásio apresentaram manifestação aos documentos juntados à contestação (ID 125157819), alegando que *“a candidatura do impugnado subverte o que a Constituição Federal busca proteger: a alternância no poder e a vedação à perpetuação de grupos familiares no Poder Executivo”.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das impugnações apresentadas e pelo deferimento do requerimento de registro de candidatura (ID 125159038).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ELEITORAL

A competência originária para processar e julgar os pedidos de registros de candidaturas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador é conferida aos Juízes Eleitorais, de acordo com previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 64/1990, verbis:

Art. 2º Compete a Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade:

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...)

III – os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Destarte, em versando o caso dos autos de impugnação de pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Santa Quitéria/CE, competente este Juízo da 54ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 indica os entes providos de legitimidade para impugnar os pedidos de registro de candidatura. Dentre eles figuram as coligações, consoante transcrição fidedigna a seguir delineada:

*Art. 3º. Caberá a qualquer **candidato**, a partido político, **coligação** ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.*

Evidencia-se, nessa esteira, a legitimidade dos impugnantes para a propositura da presente ação.

DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES

Há duas questões em discussão:

(a) verificar se a inelegibilidade reflexa do art. 14, §7º, da Constituição Federal atinge o filho do ex-Prefeito cassado no curso do segundo mandato, impedindo-o de concorrer à eleição suplementar;

(b) definir se, para fins do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88, caracteriza dois mandatos distintos ou constitui frações de um mesmo mandato o exercício seguido do cargo de prefeito pelo pai, reeleito em 2024 (posteriormente cassado), e pelo filho, em caráter interino (por ser o presidente da Câmara Municipal) e, sucessivamente, de forma definitiva (em virtude de êxito no pleito suplementar);

A questão é complexa e precisa ser analisada em partes.

Da inelegibilidade reflexa: Da vedação ao terceiro mandato consecutivo

Sendo a elegibilidade um direito fundamental, o juízo eleitoral deve lhe conferir a máxima eficácia, o que impõe prudência no enquadramento literal dos elementos incontroversos dos autos às normas que, direta ou indiretamente, restrinjam o exercício da capacidade eleitoral passiva, em deferência à imperiosa interpretação restritiva.

Nos termos do disposto no art. 14, §5º e 7º, da Constituição Federal:

Art. 14. (...)

§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Inicialmente, ressalto a finalidade da norma constitucional em exame e, neste particular, a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que o objetivo desta regra é evitar a manutenção do mesmo núcleo familiar no Poder Executivo local por tempo indeterminado, formando verdadeiras oligarquias políticas, em direta afronta ao princípio republicano – que garante a alternância no poder – e, em consequência, à própria democracia.

Nesse sentido: “*A ratio essendi do art. 14, § 7º, da Lei Fundamental destina-se a evitar que haja a perpetuação ad infinitum de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a cancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político eletivos*” (AgR-REspe 215-94, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2017).

Com efeito, a legislação eleitoral veda expressamente o exercício de mais de dois mandatos consecutivos por integrantes do clã familiar na chefia do Poder Executivo da mesma circunscrição eleitoral, obstando a continuidade político-administrativa no poder.

Imperioso destacar que o mandato de Prefeito compreende o período de 4 anos entre eleições ordinárias, de modo que a eleição suplementar ocorrida nesse interstício constitui mera complementação desse quadriênio

e, portanto, não configura novo mandato, nos termos do art. 29, I, c/c art. 81, §2º, da CF/88.

Sigo nesse aspecto o entendimento perfilhado nos arestos abaixo:

ELEIÇÃO 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CF. GENITOR ELEITO EM 2020 COM DIPLOMA CASSADO EM 2022, EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ASSUNÇÃO DO FILHO EM CARÁTER INTERINO E, SUCESSIVAMENTE, DE MODO DEFINITIVO. EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO POR PAI E FILHO DENTRO DO QUADRIÊNIO DA MESMA LEGISLATURA (2021-2024). MANDATO ORDINÁRIO E MANDATO-TAMPÃO. FRAÇÕES DO MESMO MANDATO. REELEIÇÃO DO FILHO PARA O QUADRIÊNIO 2025-2028. TERCEIRO MANDATO NÃO CONFIGURADO. REELEIÇÃO ADMITIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial eleitoral interposto de acórdão de Corte regional que, negando provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito nas eleições de 2024. A coligação recorrente alega que, tendo o pai exercido a titularidade do cargo de prefeito entre 1º.1.2021 e 26.9.2022, quando foi cassado, a posterior eleição do filho em pleito suplementar configura segundo mandato do mesmo grupo familiar, tornando inviável a sua reeleição em 2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se, para fins do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF, caracteriza dois mandatos distintos ou constitui frações de um mesmo mandato o exercício seguido do cargo de prefeito pelo pai, eleito em 2020 (posteriormente retirado do cargo em razão de inelegibilidade superveniente reconhecida em RCED, e pelo filho, em caráter interino (por ser o presidente da Câmara Municipal) e, sucessivamente, de forma definitiva (em virtude de êxito no pleito suplementar); (b) determinar se o mandato corresponde ao período quadrienal estabelecido pela eleição ordinária ou se cada pleito eleitoral realizado, seja ordinário ou suplementar, constitui um mandato autônomo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandato do prefeito compreende o período de 4 anos entre eleições ordinárias, de modo que o pleito suplementar ocorrido nesse interstício constitui mera complementação desse quadriênio e, portanto, não configura novo mandato (arts. 29, I, e 81, § 2º, da CF). Precedente. 4. O exercício interino da chefia do Poder Executivo municipal seguido da titularização do cargo por meio de eleição suplementar constitui frações de um mesmo mandato, sendo admitida a reeleição para a próxima legislatura, cujo quadriênio se inicia no ano seguinte à eleição ordinária. Precedentes. 5. A inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CF visa a obstar o monopólio do poder político por grupo familiar, circunstância que se evidencia com a pretensão de exercício pelos integrantes do clã familiar de mais de 2 mandatos consecutivos na chefia do Poder Executivo da mesma circunscrição eleitoral. Precedentes. 6. No caso: (a) o genitor do candidato foi eleito prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP no pleito ordinário de 2020 e teve o seu diploma cassado em 13.9.2022, no julgamento do REspEI nº 0600940-19/SP (rel. Min. Sérgio Banhos), cujo acórdão manteve a procedência de recursos contra a expedição de diploma fundamentados na superveniente incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; (b) à época da cassação do diploma do seu pai, o candidato exercia o cargo de presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires/SP, razão pela qual veio a ocupar, de forma interina, a chefia do Executivo local até a realização das eleições suplementares, que ocorreram em 11.12.2022, quando logrou ser eleito prefeito de Ribeirão Pires/SP, cumprindo o mandato-tampão em sua inteireza (até 31.12.2024); (c) o recorrido foi eleito prefeito do Município de Ribeirão Pires/SP nas eleições ordinárias de 2024. 7. Sendo a elegibilidade um direito fundamental, o juízo eleitoral deve lhe conferir a máxima eficácia, o que impõe prudência no enquadramento literal dos elementos incontroversos dos autos às normas que, direta ou indiretamente, restrinjam o exercício da capacidade eleitoral passiva, em deferência à imperiosa interpretação restritiva. 8. No julgamento do REspEI nº 0600081-32/SP (rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023) - no qual mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrido nas eleições suplementares de 2022 de Ribeirão Pires/SP -, o Plenário do TSE, ao ratificar a ausência de violação ao art. 14, § 7º, da CF, expressamente assentou: "[...] não obstante tenha dado causa à anulação da eleição ordinária, o pai do recorrido poderia pleitear a reeleição no quadriênio 2024-2028, tendo em vista que estava no exercício do seu primeiro mandato. [...] o deferimento do registro de candidatura do recorrido não importou a extensão indevida da permanência do grupo familiar no poder. Afinal, o mandato que em tese poderia ser disputado pelo pai acabou circunstancialmente sendo disputado pelo filho. [...] o pai do recorrido foi afastado [...] por expressa disposição legal ex vi do art. 216 do Código Eleitoral. De modo similar, a designação das novas Eleições [...] não decorreu

de ação do grupo familiar, mas de decisão unilateral da Justiça Eleitoral [...] [o filho do prefeito afastado, ora recorrido] [...] assumiu a interinidade por expressa disposição legal, em razão do cargo exercido. Não se tratou de conduta premeditada, submetida ao talante do grupo familiar. [...] [...] não se cogita a incidência da norma geral e proibitiva contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, [...] não havendo falar na utilização da máquina pública em favor do parente, tampouco na perpetuidade no poder de um mesmo grupo familiar na chefia do Poder Executivo." 9. Conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial, da mesma forma que "[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido" (AgR-RO nº 0600457-25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), não se pode desconsiderar que incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). 9.1. Já decidiu o TSE que, "nesses casos, em que a parte se vê protegida pelos fundamentos determinantes de uma decisão proferida por magistrado eleitoral [...] e que tem por objeto condição de elegibilidade (direito político fundamental), devem ser aplicados os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, de tal sorte a resguardar a perspectiva do cidadão em participar no prélio eleitoral" (REspEI nº 0600213-59/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 17.8.2023, DJe de 14.11.2023). 10. Aplicadas as premissas interpretativas e jurisprudenciais adotadas pelo TSE aos elementos fáticos incontroversos registrados no acórdão regional, conclui-se que constituem frações do mandato referente ao quadriênio ordinário 2021-2024 os períodos relativos ao exercício pelo genitor do recorrido, entre 1º.1.2021 e 13.9.2022 (decorrente da vitória no pleito ordinário de 2020), e pelo próprio recorrido, em caráter interino, entre o afastamento do pai e 8.1.2023 (em cumprimento ao dever funcional decorrente do exercício da Presidência da Câmara Municipal de Ribeirão Pires/SP) e, sucessivamente, de forma definitiva, entre 9.1.2023 e 31.12.2024 (ante o êxito nas eleições suplementares, que ocorreram em 11.12.2022). 11. Considerando que o mandato referente ao quadriênio 2021-2024 foi o primeiro do núcleo familiar do recorrido no exercício da chefia do Poder Executivo local, faculta-se a quaisquer integrantes do aludido clã a reeleição para o mandato subsequente, qual seja, o quadriênio ordinário 2025-2028, consoante interpretação conjugada dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF. IV. DISPOSITIVO E TESES 12. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. O mandato da chefia do Poder Executivo corresponde ao quadriênio que se inicia no ano seguinte à eleição ordinária. Havendo, no interstício do mandato, a realização de eleição suplementar, o respectivo período constitui mera complementação do mandato quadrienal ordinário, de modo que não configura novo mandato (arts. 29, I, e 81, § 2º, da CF). 2. Para fins do art. 14, §§ 5º e 7º, da CF: (a) o exercício da chefia do Poder Executivo por integrante de grupo familiar caracteriza um só mandato quando a assunção do cargo - em caráter interino e/ou definitivo - ocorre dentro do quadriênio da respectiva eleição ordinária; (b) sendo o titular do Poder Executivo reelegível, poderão concorrer à sucessão os integrantes do seu clã familiar, sendo admitida uma reeleição - por quaisquer de seus integrantes - para a legislatura subsequente.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060008246, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/12/2024).

Com efeito, a eleição suplementar, a despeito de demandar todo o trâmite procedimental costumeiro de uma eleição ordinária, tem aptidão para eleger candidato para ocupar apenas o período remanescente do mandato em curso, até a totalização do quadriênio. Trata-se de um "mandato-tampão", que apenas complementa aquele já iniciado.

No caso em tela, são fatos incontroversos que:

- (1) O impugnado é filho do ex-Prefeito JOSÉ BRAGA BARROZO;
- (2) O pai do impugnado, JOSÉ BRAGA BARROZO, eleito em 2020, exerceu a titularidade do cargo de Prefeito de Santa Quitéria entre 1º.1.2021 e 31.12.2024;
- (3) No pleito de 2024, JOSÉ BRAGA BARROZO foi reeleito e diplomado como Prefeito e JOEL MADEIRA BARROSO foi reeleito e diplomado como Vereador;

(4) Embora eleito e diplomado, JOSÉ BRAGA BARROZO não tomou posse para o cargo de Prefeito do município de Santa Quitéria, em razão de decisão cautelar judicial;

(5) Com o afastamento do pai, JOEL MADEIRA BARROSO, como presidente da Câmara, assumiu interinamente o cargo de Prefeito de Santa Quitéria, em 1º/1/2025, até a realização das eleições suplementares;

(6) Sobreveio decisão que deliberou pela cassação do diploma de JOSÉ BRAGA BARROSO, em razão da prática de abuso do poder político e econômico, determinando, por conseguinte, a realização de novas eleições (PJe nº 0600607-82.2024.6.06.0054);

(7) Em seguida, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará editou a Resolução TRE-CE nº 1.077, fixando a data de 26 de outubro de 2025 para a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santa Quitéria;

(8) JOEL MADEIRA BARROSO, filho do ex-Prefeito, postulou sua candidatura para o cargo de Prefeito nas Eleições Suplementares de 2025.

Percebe-se que, se não tivesse dado causa à anulação da eleição ordinária, o pai do impugnado poderia exercer o mandato no quadriênio 2024-2028, pois teve seu registro de candidatura deferido e foi reeleito, estando apto a exercer seu segundo mandato.

Sob esse ângulo, não me parecem maculados os bens jurídicos subjacentes à regra do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, porquanto o deferimento do registro de candidatura do recorrido não importa a extensão indevida da permanência do grupo familiar no poder. Afinal, o segundo mandato que em tese poderia ser exercido pelo pai pode ser exercido pelo filho.

Desta feita, considerando que o exercício interino da chefia do Poder Executivo municipal seguido da titularização do cargo por meio de eleição suplementar constitui frações do mesmo mandato (o segundo do clã familiar), a candidatura de JOEL MADEIRA BARROSO para disputar o pleito suplementar não importará em contínuismo familiar, não se vislumbrando, pois, impedimento ao deferimento do registro neste ponto.

Da inelegibilidade reflexa: Candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária

Nesse ponto, a controvérsia cinge-se em saber se a inelegibilidade do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária se estende ao seu núcleo familiar nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

No caso dos autos, em que está em causa a realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeitos afastados por abuso de poder político e econômico e em que é candidato o filho do ex-Prefeito, a questão da inelegibilidade reclama compreensão própria.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido da "impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário" (Recurso Especial Eleitoral 4297/GO, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 11/12/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 05/04/2019).

No entanto, o impedimento de concorrer no novo certame se restringe ao responsável pela irregularidade ou pelo ilícito que causou a nulidade da eleição ordinária. Não há respaldo normativo ou jurisprudencial para estender os efeitos da inelegibilidade do candidato causador da nulidade do pleito ordinário a seu núcleo familiar, impedindo-os de participar da eleição suplementar, notadamente em respeito ao princípio da intranscendência da pena. Em face de seu caráter personalíssimo, a sanção deve atingir exclusivamente a pessoa que cometeu o ilícito.

DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO

A Resolução nº 23.609/19, do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em seus artigos 15 e seguintes, dispõe sobre o processo de registro de candidatura para as eleições municipais deste ano de 2024.

Ao compulsar os elementos informativos probantes constantes dos autos em epígrafe, é forçoso reconhecer que a requerente adimpliu com suas obrigações, apresentando todos os documentos exigidos no ato normativo mencionado.

Impende verificar da informação extraída do Sistema de Candidaturas – CAND (ID 125158052), ter o candidato preenchido todos os requisitos previstos na legislação atinente e apresentado a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.609/19.

As observações do Cartório Eleitoral ratificam a informação acima, demonstrando, assim, a regularidade do referido RRC.

É de se observar, ainda, a existência do processo principal – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) –, registrado sob o nº 0600058-38.2025.6.06.0054, o qual foi devidamente sentenciado e deferido, habilitando a coligação respectiva a concorrer às eleições suplementares de 2025, satisfazendo, com isso, a exigência contida no artigo 47 da Resolução TSE já mencionada.

Ora, é sabido que para a efetivação e deferimento do registro de candidato a pleito eleitoral, é necessário que o mesmo preencha as condições de elegibilidade e não incida nas causas de inelegibilidades elencadas na legislação em vigor, as quais reclamam, como condição inafastável, a plena quitação eleitoral, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura, tendo sido tal requisito regularmente atendido pelo candidato requerente.

Destarte, observados todos os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, apresentando-se a candidata em análise idoneamente apto a concorrer ao pleito eletivo, é forçoso reconhecer que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

PARTE DISPOSITIVA

Com tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTES** as impugnações manejadas pela Coligação “O futuro começa agora!”, pela candidata Lígia Maria Benevinuto de Sousa Protásio e pela Coligação “União para libertar Santa Quitéria” em face de JOEL MADEIRA BARROSO.

Via de consequência, e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, **DEFIRO** o requerimento de registro de candidatura de **JOEL MADEIRA BARROSO**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de Santa Quitéria/CE, nas Eleições Suplementares de 2025, na forma como requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários de ordem.

SANTA QUITÉRIA /CE, data da assinatura eletrônica.

JUIZ/JUÍZA ELEITORAL

